



Processo: 10412/2025 - PLO 113/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 113/2025

Processo nº 10412/2025

PARECER

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 208/2015 E ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.169, DE 21 DE MARÇO DE 2012. VIABILIDADE.

Pelo presente PL fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, por uma única vez, o Contrato de Concessão nº 208/2015, desde que atendidos os requisitos legais.

Para tanto, no mesmo PL, pretende-se incluir o § 3º-A ao artigo 22 da Lei Municipal nº 3.169, de 21 de março de 2012, com a seguinte redação:





Art. 22. [...]

§ 3º-A Havendo interesse público, o prazo da concessão dos serviços de transporte coletivo poderá ser prorrogado uma única vez pelo prazo máximo do contrato vigente, mediante a realização de estudo técnico prévio, com vistas a avaliar a vantajosidade, e desde que haja previsão no Edital e no contrato, atendidos os demais pressupostos legais.

Quanto aos aspectos jurídicos, deve-se registrar, inicialmente, que a referida Lei nº 3.169/2012, dispõe sobre o sistema municipal de transporte e circulação do município de Linhares/ES, sendo regulamentado no art. 22 o regime jurídico de exploração e execução desses serviços, estando, realmente, omissa, na atual redação, o ponto sobre a possibilidade de prorrogação.

E o que se pretende, conforme já afirmado, é constar em lei a autorização para prorrogar o prazo da concessão, desde que atendidos os requisitos legais.

Anotese que, o que se busca com o presente PL, encontra amparo tranquilo na Constituição Federal e na legislação federal que trata do tema, a dizer, Lei nº 8.987/1995.

A CF/88 estabelece no inc. V do art. 30 que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Nota-se, portanto, que há autorização constitucional para o que o serviço de transporte coletivo seja prestado sob o regime de concessão.





Além disso, ao tratar acerca dos princípios gerais da atividade econômica, a CF/88, em seu art. 175, parágrafo único, inc. I, dispõe:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Somado a isso, o parágrafo único do art. 1º da citada Lei nº 8.987/1995 destaca que os entes da federação terão liberdade para promover a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços. Senão vejamos:

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Ademais, a mesma Lei Federal, no inc. XII do art. 23, estabelece que as condições para prorrogação é umas das cláusulas essenciais do contrato de concessão.

Ou seja, a Lei nº 8.987/1995, além de permitir a prorrogação, confere liberdade para os





municípios realizarem as adaptações necessárias da legislação local.

Destarte, não há dúvida quanto à viabilidade jurídica da alteração pretendida.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES**, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento**.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA QUALIFICADA** dos membros da Câmara, conforme disposto no inc. III do art. 138 do Regimento Interno, e, quanto à votação, deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, com base no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, com base na alínea "d", inc. III, do art. 62 do Regimento Interno, que prevê a atribuição desta Comissão se manifestar sobre aspectos relacionados ao sistema viário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.





Linhares-ES, 9 de julho de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400370034003900340036003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **09/07/2025 13:50**

Checksum: **2DBE48F8E1DE5C26C733C1397AF4ACDD0F15799678E30BE5D0BB889CD813C7E4**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400370034003900340036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.